



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 25514/2023 Cód. Verificador: 3LI0ADUQ**  
Processo Interno

**Requerente:** 10004165 - IRIS - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA  
**CPF/CNPJ:** 49.494.067/0001-19 **RG:**  
**Endereço:** AVENIDA VEREADOR RUBINO PASQUETTI **CEP:** 85.840-000  
- 779 SALA01  
**Cidade:** Céu Azul **Estado:** PR  
**Bairro:** centro  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** SOLUCOES.SIF@GMAIL.COM  
**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO  
**Subassunto:** 120176 - Contrarrazão Licitação  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 01/06/2023 11:38  
**Previsão:** 01/07/2023  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL 22/2022 FMDE

IRIS - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA  
*Requerente*

ANGELA PREUSS  
*Funcionário(a)*

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ - SC.**

**Ref.:  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2022.**

**IRIS – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica e direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.494.067/0001-19, devidamente qualificada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2022, referente ao objeto é aquisição e instalação de sistema de segurança e monitoramento, para atender as necessidades das escolas, unidades pré-escolares e núcleos de educação infantil, pertencentes à secretaria municipal de educação, vem, por meio de seu representante legal, apresentar,

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **SIGMAFONE COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.947.337/0001-73, com sede na Rua João Pessoa, nº 3045, bairro Velha, Blumenau – SC, conforme as razões adiante elencadas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 109, inciso I, da lei 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que o prazo de apresentação de contrarrazões ao Recurso Administrativo conforme estabelecido em sessão pública com data limite 23 de maio de 2023, contados a partir da intimação do ato ou da lavradora da ata.

Quanto ao edital, no item 8.1.10.5, consta a firmação, *o proponente que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro, disporá do prazo de 03 (três) dias para a apresentação do mesmo, o qual deverá ser protocolado junto ao Setor de Licitações do Município de Timbó/SC (Av. Getúlio Vargas, n.º 700, Centro, CEP: 89.120-000), fazendo constar obrigatoriamente fora do envelope (devidamente lacrado) o “número da licitação”, seu conteúdo (“Interposição de Impugnação e/ou Recurso”) e*

*seu encaminhamento aos cuidados da Autoridade Competente. Os demais proponentes ficam desde logo intimados para apresentar as contrarrazões no prazo de 03 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente. A Autoridade competente manifestará sua decisão no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.*

Uma vez que a data do pregão presencial foi em 23 de maio de 2023 e fora apresentado a intenção de recurso na mesma data e a peça recursal na data 26 de maio de 2023, sendo sua publicação e encaminhamento em 29 de maio de 2023, tem-se como prazo limite para apresentação de contrarrazões a data de 01 de junho de 2023. Assim, sendo esta contrarrazão encaminhada em 01 de junho de 2023, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## II – SÍNTESE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ - SC, promoveu licitação na modalidade Pregão presencial referente ao objeto é aquisição e instalação de sistema de segurança e monitoramento, para atender as necessidades das escolas, unidades pré-escolares e núcleos de educação infantil, pertencentes à secretaria municipal de educação do tipo menor preço por item, realizando a sessão pública do Pregão em 23 de maio de 2023.

A Recorrente, **SIGMAFONE COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA**, em detrimento das razões manifestadas em sua intenção de recurso, questiona a habilitação da presente recorrida no processo licitatório mencionado, conforme sua peça recursal apresentada e mencionamos abaixo:



**1.3** Ao final do ato, realizou-se a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa licitante que ofertou o menor preço. Após a apreciação da documentação, registrou-se a suposta conformidade da empresa Iris Soluções em Tecnologia Ltda. com relação às exigências do edital, declarando-a como vencedora.

**1.4** Todavia, em análise ao previsto no Edital de Licitação, bem como à Proposta de Preços apresentada pela empresa vencedora, constatou-se que um dos produtos cotados por esta não apresenta as características exigidas pelo edital, conforme se aprofundará a seguir.

**2.2.2** Contudo, constatou-se que um dos produtos ofertados em sua Proposta de Preços não condiz com as características exigidas no edital de licitação.

**2.2.3** Tal produto corresponde à “Sirene Corneta”, a qual no Edital de Pregão Presencial nº 22/2022, página 34, item 28, está descrita como “Sirene Corneta; Potência Máxima: 110 DB @ 1 Metro; Tensão Nominal: 12 Volts; Consumo Máximo: 1,0 A.”

**2.2.4** Esta especificação representa que a tensão nominal do equipamento deverá ser de 12 volts; o consumo de corrente elétrica não poderá ultrapassar 1 ampère; e a potência do equipamento não poderá ser superior a 110 dB a 1 metro de distância.

**2.2.5** O Edital indica a potência máxima que o equipamento deverá ter, impondo um limite que, portanto, não pode ser ultrapassado.

**2.2.6** Todavia, verificou-se na Proposta de Preços apresentada pela empresa vencedora que o referido equipamento cotado não está adequado às especificações exigidas no edital, pois sua potência ultrapassa o limite máximo estabelecido, atingindo 115 dB.

R

### III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Referente aos indicativos de possíveis erros mencionados pela empresa SIGMAFONE, vejamos a seguir a observância e explicação dos fatos:

A empresa recorrente alega que a recorrida não cumpriu com as especificações para oferta de produto igual ao descrito ao item **28 - SIRENE CORNETA; POTÊNCIA MÁXIMA: 110 DB @ 1 METRO; TENSÃO NOMINAL: 12 VOLTS; CONSUMO MÁXIMO: 1,0 A.**

Conforme a mesma alega, esta especificação representa que a tensão nominal do equipamento deverá ser de 12 volts, consumo de corrente elétrica não ultrapassar 1 ampère, e a potência do equipamento não poderá ser superior a 110dB a 1 metro.

Conforme as especificações, podemos observar que a sirene atende aos requisitos solicitados, conforme podemos observar na própria ficha técnica do equipamento.

**intelbras**

**SIR 2000**



## Sirene com fio 115 dB

- » Sirene magnética.
- » Efeito sonoro com 1 tom.
- » Base móvel para fixação.
- » Feita em material ABS e com proteção UV
- » Disponível na cor branca e na cor preta.

A sirene SIR 2000 é indicada para instalações com equipamentos de segurança que necessitam de um alerta sonoro, como eletrificadores e alarmes de intrusão.

## Especificações técnicas

Aplicação	Sirene com fio para sistema de segurança
Tipo de sirene	Magnética
Potência sonora aproximada	115 dB @ 1 m
Tensão de funcionamento	9 ~ 15 VDC
Corrente de funcionamento	1 A
Material	ABS

Sobre a questão da sua potência sonora a mesma ficha apresenta a descrição **APROXIMADA**, sendo o item superior ao solicitado, a qual pode variar devido as mais variadas condições de instalação e local.

Em análise realizada por Engenheiro Eletricista, Sr. Thiago Felipe Cardoso registro no CREA-SC 1171699/D., a possibilidade de ajustes conforme laudo **ANEXO I** caso realmente haja a necessidade de ajustes pois conforme consta no mesmo, há possibilidade de variações de decibéis.

Ainda caso a municipalidade ache pertinente poderá solicitar diligência para conferir tal “sugestão” a qual nos colocamos a disposição com técnico instalador para a demonstração do laudo com os equipamentos necessários.

Sobre a apresentação do item superior do proposto,

Segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

Em Minas Gerais, a Lei Estadual n. 14.167, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre a modalidade de licitação denominada Pregão; e o Decreto n. 44.786, de 18 de abril de 2008, regulamenta o Pregão.

No que tange à apresentação de amostras, o Decreto nº 44.786/2008 disciplina:

*"Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, os termos abaixo são assim definidos: (...)*

*III - amostra - bem apresentado pelo licitante, caracterizativo da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela administração;*

*(...) Art. 8º À autoridade competente, designada na forma prevista no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, permitida a subdelegação, cabe:(...)*

*§ 3º No caso de se exigir a apresentação de amostra, poderá ser designada comissão técnica composta de, no mínimo, três servidores, para verificar se o produto atende aos requisitos inseridos no Termo de Referência. (...)*

*Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem: (...)*

*V - o recebimento: (...)*

*d) da amostra do produto, quando exigida no edital;"*

Pois bem, fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a apresentação de um produto de marca diferente da declarada na proposta vencedora deve ser recusada imediatamente pela administração.

MAS e se o produto ofertado for de qualidade superior e com custo mais baixo?

Em que pese o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto comprovadamente com qualidade superior, o que deverá ser verificado e comprovado nos autos do processo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência**. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)*

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.



(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

*"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração*

*Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente*

*procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.”(g. n.)*

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não se deve ser vislumbrado óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao art. 4º, inciso III, do Decreto nº 44.786/2008, **ao princípio da economicidade e da eficiência.**

#### IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, dado o julgamento exato que foi deferido por este nobre Pregoeiro e para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **IRIS – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** vencedora do PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2022, requeremos que essa Administração considere como indeferido o pedido da recorrente SIGMAFONE COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA no que tange à desclassificação desta recorrida, tendo em vista que tais pedidos conforme demonstrado são desarrazoados e infundados, haja vista que não houve descumprimento de item técnico e a empresa é apta a participação do processo licitatório, conforme exposto acima e já comprovado e deferido pela comissão de licitações.

Céu Azul, 01 de junho de 2023.

SINARA  
REICH:04853994904

Assinado de forma digital por SINARA  
REICH:04853994904  
Dados: 2023.06.01 10:05:44 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2023.001.20174

Sinara Reich  
CPF: 048.539.949-04  
Sócia Administradora  
CRA-SC 6-01793

LAUDO TECNICO

**PRODUTO: SIRENE SIR 2000 – INTELBRAS**

**FUNÇÃO:** alertar o local sobre situações emergenciais ou situações que necessitam de atenção especial das pessoas que transitam pelo local.

**SITUAÇÃO APRESENTADA:** Ajuste de Volume para diminuir decibéis (dB)

**AVALIÇÃO:** Sirene com potência máxima aproximada de 115dB, sendo sua necessidade de ajustes para 110dB.

**SOLUÇÃO:** Ajuste realizado junto a sirene após sua instalação, pode ser colocado resistor de 47 Ohms para diminuir o volume caso realmente tenha necessidade, pois o mesmo poderá variar, conforme condições de instalação, distancia de instalação da sirene, se a sua instalação for interna ou externa, assim como o uso do cabeamento poderá interferir na sua potência em decibéis.

Caso a necessidade de uso de resistor, ainda há possibilidade de ajuste com chave de 3 posições, a qual poderá ser usada para deixar em uso a potência máxima da sirene ou o uso da potência ajustada.

**THIAGO FELIPE**  
**CARDOSO:07364343997**

Assinado de forma digital por  
THIAGO FELIPE  
CARDOSO:07364343997  
Dados: 2023.06.01 09:28:06 -03'00'

Responsável pela avaliação: Thiago Felipe Cardoso – Engenheiro Eletricista – Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA-SC 1171699/D.

Céu Azul, 31 de maio 2023.